



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396418-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHEMY KELLY LOPES CAVALCANTE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2396418-53.2024.8.26.0000

Agravante: Jhemy Kelly Lopes Cavalcante

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fábio Coimbra Junqueira

Voto nº 13.588

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Ajuizamento da ação na cidade de São Paulo, apesar da agravante estar domiciliada em Goiânia/GO. Circunstâncias que permitem concluir ter a recorrente condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 99 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os documentos demonstram o estado de hipossuficiência econômico-financeira em que se encontra a recorrente; b) está demonstrado que a autora está isento de declarar imposto sobre a renda; c) a requerente não

possui vínculo empregatício formal desde o ano de 2022; d) depreende-se dos extratos bancários que não há sinais de riqueza; e) deve ser preservada a presunção da declaração de pobreza (fls. 01/08).

Tempestivo e instruído com as peças de fls. 09/31, o recurso possui pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Dispensada intimação do agravado em virtude da ausência de prejuízo processual suportado com o deslinde a ser dado à presente figura recursal.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a agravante requereu os benefícios da gratuidade de justiça, o que não foi acolhido. Daí o inconformismo.

O *decisum* merece ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Apesar de afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual, a autora não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas judiciais.

Da análise dos autos identifica-se que a requerente deixou de trazer documentos suficientes para demonstrar a alegação de hipossuficiência econômico-financeira, mesmo diante da oportunidade concedida pelo magistrado de primeiro grau.

É certo que foi determinado à demandante que trouxesse os seguintes documentos para a análise de seu pedido de gratuidade de justiça (fls. 44/45):

“(…)

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou algum outro comprovante idôneo e atual de renda mensal, próprio e de eventual cônjuge;

b) cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema Registrato (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) ou a Certidão

Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro emitida pelo BACEN;

c) cópia dos extratos bancários de todas as contas ativas de sua titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

d) cópia das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses;

e) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou, no caso de isenção, cópia do comprovante de situação cadastral no CPF, emitido pela Receita Federal, acompanhada de declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei nº 7.115/83;

f) ficha breve relato emitida pelo registro comercial competente e cópia do último balanço patrimonial e demonstrativo de resultados de toda sociedade de que seja titular, sócio ou administrador. (...)”

Sucedendo que a agravante descumpriu a ordem e não justificou a impossibilidade de apresentar a documentação de forma completa com relação à todas as contas bancárias indicadas às fls. 96/98, além daquelas em nome de seu cônjuge, bem com as faturas de cartão de crédito.

Um detalhe: a autora promoveu ação no Foro Central da Comarca de São Paulo, em que pese estar domiciliada em Goiânia/GO, ou seja, outro Estado da Federação (fls. 30).

Tais circunstâncias permitem concluir ter a requerente condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do

próprio sustento e de sua família.

Assim, falta sinceridade à recorrente na afirmação de que é pobre na acepção jurídica do termo.

Cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Na realidade, a autora não comprovou que se encontra em situação financeira precária e está impedida de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão da justiça gratuita.

Veja-se, a propósito:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Insurgência do autor contra decisão que lhe

indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - **Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Inércia - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2200954-91.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA - **Pretensão à isenção de custas e despesas processuais - Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 - Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora